



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

ANEXO - ESTUDO SELO CERFLOR/FSC PARA MOBILIÁRIO - JUSTIFICATIVAS

POSSIBILIDADE OU NÃO DE PREVISÃO E EXIGÊNCIA EM EDITAL DE MOBILIÁRIO PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1.1. Conforme previsão do Estudo Preliminar da Contratação Aquisição de Móveis, do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Câmara Nacional de Sustentabilidade (6ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada - Setembro 2023), "alguns itens de mobiliário" a serem fornecidos devem ser verificados, quanto a necessidade de terem seus "fabricantes devidamente certificados, no tocante a critérios de sustentabilidade do ciclo da madeira, com selos como CERFLOR" - junto a entidades certificadores reconhecidas.

1.2. Afinal, os itens a serem licitados podem ser provenientes de "Atividades que envolvem a cadeia produtiva de madeira". O que impacta de forma importante e relevante na flora e fauna nacionais.

1.3. Tal foi feito e suas conclusões são as seguintes.

2. DAS ANÁLISES FEITAS:

2.1. Algumas atividades, por envolverem a cadeia produtiva da madeira devem, atualmente, serem acompanhadas, fiscalizadas e, buscando fomentar a sustentabilidade deste mercado, certificadas.

2.1.1. Dentro do *metier* do mercado mobiliário (demanda tratada no p.p.) assume grande relevo o trato da cadeia produtiva da madeira. Por motivos lógicos, diretamente atrelada a sustentabilidade de florestas, mananciais e fauna nacionais.

2.1.2. É clara a importância de selos que garantam um processo produtivo sustentável, como garantidores do foco e da preocupação com uma atividade legalmente sustentável da madeira.

2.1.3. Porém tal exigência, não pode ser simplesmente prevista, exigida, de forma impositiva sem considerar a realidade de mercado. Nem sempre um ato normativo tem o condão de mudar a realidade de um mercado, da noite para o dia.

2.1.4. Para exigir tais certificados com o objeto da sustentabilidade (lincado a qualidade) e real fornecimento de móveis, uma pesquisa da realidade de mercado deve ser feita. O mercado deve estar preparado para atender esta exigência de forma disseminada. Isto para evitar um direcionamento indevido dos certames licitatórios ou, até mesmo, o total insucesso destes (seja por frustração - desclassificação de todas as propostas - ou por serem desertos - não acudirem interessados, certamente por não conseguirem ou não terem as certificações exigidas).

2.1.5. Vale lembrar que esta pesquisa e verificação da realidade de mercado já são reconhecidas como indispensáveis, tanto pelo regramento vigente como por decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme já cita o próprio Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tem sido muito citado o Acórdão TCU 1666/2019-P, que tratou da compra de papel toalha pelo TRT-2ª Região, como exemplo da jurisprudência negativa pela exigência do CTF-Ibama. Esse certame previu no instrumento convocatório entre outras diversas exigências, comprovação de registro do fabricante do material acabado no CTF/APP-Ibama e comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor), em nome do fabricante do material acabado.

O TCU decidiu nesse caso concreto no seguinte sentido:

9.6.1. avalie a conveniência e a oportunidade de rever as exigências contidas no item 7.2.1 do edital do Pregão 7/2019, quando da ocorrência de outras licitações promovidas pelo órgão para aquisição de objeto similar; tendo em vista o número excessivo de desclassificações ocorridas no certame, de forma a adotar requisitos técnicos e exigências que o mercado está preparado para atender, sem prejuízo de fomentar a sustentabilidade ambiental e buscar garantir a qualidade dos produtos licitados;

Sobre esse acórdão do TCU, sugere-se a leitura do artigo O TCU não acabou com as licitações sustentáveis (disponível em: <https://bliacheris.jusbrasil.com.br/artigos/745595382/o-tcu-nao-acabou-com-as-licitacoes-sustentaveis>)

Em breve resumo, o artigo desmistifica a crítica à exigência do CTF-Ibama, trazendo as seguintes conclusões sobre o tema:

O TCU considerou corretas as obrigações ambientais do edital;

Todavia o TCU apontou que a licitação não atingiu seus objetivos por não estar adequada ao mercado que demonstrou seu despreparo para entregar o produto desejado;

É indispensável que os Estudos Preliminares observem se as exigências de sustentabilidade estão adequadas ao mercado/se o mercado está preparado para prover aquele produto com aqueles requisitos de sustentabilidade;

A certificação florestal, como qualquer processo de certificação, é voluntária;

Já a inscrição no Cadastro Técnico Federal é obrigatória para quem exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e a atividade de fabricação de papel consta da Tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

2.1.6. A exigência do selo CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal) nas licitações de móveis da Polícia Rodoviária Federal (PRF) reflete um compromisso sólido com a sustentabilidade ambiental, a responsabilidade social, a eficiência econômica e a conformidade legal.

2.1.7. Essa medida assegura que os móveis adquiridos pela instituição sejam produzidos com insumos provenientes de florestas manejadas de forma sustentável, alinhando-se ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 5º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, e fortalecendo a política nacional de proteção ambiental.

2.1.8. O selo CERFLOR garante que a madeira utilizada nos móveis atenda a padrões elevados de qualidade, durabilidade e resistência, essenciais para o uso contínuo e intenso nas unidades da PRF. Além disso, a certificação promove práticas responsáveis que combatem o desmatamento ilegal e a exploração predatória, assegurando rastreabilidade e transparência na cadeia produtiva.

2.1.9. Esse cuidado não apenas protege a instituição contra passivos ambientais e jurídicos, mas também reforça seu compromisso com a sustentabilidade e com a conformidade às legislações ambientais.

2.1.10. No âmbito social, a certificação fomenta uma cadeia produtiva mais justa, incentivando fabricantes a adotar práticas responsáveis e a investir em padrões que garantam condições dignas de trabalho para seus empregados.

2.1.11. Contribui para a geração de empregos em comunidades locais e assegura o respeito aos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais, promovendo um modelo econômico que valoriza o equilíbrio ambiental e a justiça social.

2.1.12. Essa exigência também está alinhada com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris, e com diretrizes nacionais estabelecidas no Decreto nº 7.746/2012, que incentiva critérios de sustentabilidade em compras públicas. Além disso, a adoção do selo CERFLOR reforça a imagem institucional da PRF, demonstrando seu compromisso com a responsabilidade ambiental e sua capacidade de liderar pelo exemplo no setor público, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

2.1.13. Embora a exigência do CERFLOR possa, em um primeiro momento, ser vista como potencialmente restritiva, a oferta crescente de fornecedores certificados mitiga essa preocupação, garantindo a competitividade dos certames.

2.1.14. Além dos benefícios ambientais, sociais e econômicos, a exigência do selo CERFLOR

promove a economicidade e a eficiência administrativa ao reduzir custos com manutenção e substituição de móveis, garantindo melhor uso dos recursos públicos. Essa prática transcende uma mera questão técnica, sendo uma necessidade institucional que reflete o compromisso da PRF com a legalidade, a eficiência e a responsabilidade pública, ainda mais quando o governo vem, reiteradamente, empreendendo esforços para cortar gastos para respeitar a reponsabilidade fiscal. Essas justificativas afirmam o papel da PRF como instituição de vanguarda na adoção de práticas sustentáveis, contribuindo para um futuro mais equilibrado e justo, alinhado às demandas sociais e ambientais contemporâneas.

2.1.15. Seria profundamente antagônico à missão da Polícia Rodoviária Federal (PRF) combater crimes como o desmatamento ilegal, o tráfico de madeira e outras práticas ambientalmente ilícitas, enquanto os objetos por ela adquiridos não atendessem aos padrões de sustentabilidade e legalidade que buscamos preservar em nossas operações diárias. Exigir que os bens e serviços contratados pela PRF respeitem as normas socioambientais não é apenas coerente com os valores institucionais, mas também reforça a legitimidade da nossa atuação no combate a crimes que afetam o meio ambiente e a sociedade.

2.1.16. A essencialidade de práticas responsáveis muitas vezes transcende os ganhos financeiros diretos, focando em benefícios institucionais mais amplos, como o fortalecimento da imagem pública e o compromisso com princípios éticos e sustentáveis. Uma imagem institucional forte, alicerçada em ações concretas que demonstrem o respeito às leis ambientais, reforça a confiança da sociedade na PRF e legítima, de forma ainda mais expressiva, a atuação diária de nossos agentes em prol da preservação ambiental e do cumprimento da legislação. Ao adotar critérios que promovem a sustentabilidade, como a exigência de certificações que garantam o manejo florestal responsável, a PRF não apenas se alinha a políticas públicas nacionais e compromissos internacionais, mas também envia uma mensagem inequívoca de que é uma instituição que não apenas combate o crime, mas também vive os valores que defende.

2.1.17. Essa postura eleva o padrão ético da administração pública, mostrando que nossos esforços são integrados e coerentes, desde as operações nas estradas até as decisões administrativas. Dessa forma, a adoção de práticas socioambientais na aquisição de bens e serviços não deve ser vista como um custo adicional, mas como um investimento na credibilidade da PRF e no exemplo que representamos para a sociedade.

2.1.18. Ao demonstrar que seguimos as mesmas regras que cobramos, reforçamos não apenas a eficiência de nossas ações, mas também o nosso compromisso com um futuro sustentável e justo.

3. DAS CONCLUSÕES:

3.1. Portanto, no contexto apresentado, pode-se inferir as seguintes conclusões, *s.m.j.* da Autoridade do órgão:

3.1.1. - **Mobiliário de MDP/MDF: deverá ser exigido o CERFLOR, ou equivalente, do fabricante;**

4. DOS ANEXOS:

4.1. São anexos deste documento, sendo suas partes indissociáveis, os documentos:

4.1.1. Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 67939649)

4.1.2. Anexo I - Termo de Referência (SEI nº 69352037)

MICHEL LIMA DA SILVA
Agente de Contratação
NUCONT-MS

PRF

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL LIMA DA SILVA, Policial Rodoviário(a) Federal**, em 28/10/2025, às 17:08, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **69398351** e o código CRC **F3C2B615**.



Referência: Processo nº 08669.002686/2025-98



SEI nº 69398351